



Processo nº : 10768.014048/98-09
Recurso nº : 116.406
Acórdão nº : 201-76.178

Recorrente : DRJ NO RIO DE JANEIRO - RJ
Interessada : Cordes Comércio Importação e Exportação Ltda.

COFINS. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. DIRPJ. LANÇAMENTO. CABIMENTO.

No ano-calendário de 1995 não foi atribuído o efeito de confissão de dívida aos créditos tributários relativos à COFINS informados na DIRPJ, razão pela qual, ausente ou insuficiente a informação de tais débitos na DCTF é cabível a sua exigência com os acréscimos aplicáveis ao lançamento de ofício.

Recurso de ofício provido em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: DRJ NO RIO DE JANEIRO – RJ.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em dar **provimento parcial ao recurso de ofício**, nos termos do voto da Relatora Designada. Vencido o Conselheiro Gilberto Cassuli (Relator). Designada a Conselheira Josefa Maria Coelho Marques para redigir o acórdão.

Sala das Sessões, em 19 de junho de 2002.

Josefa Maria Coelho Marques

Josefa Maria Coelho Marques
Presidente e Relatora-Designada

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Jorge Freire, Antonio Mario de Abreu Pinto, José Roberto Vieira, Antônio Carlos Atulim (Suplente), Adriene Maria de Miranda (Suplente) e Rogério Gustavo Dreyer.
Imp/mdc



Processo nº : 10768.014048/98-09
Recurso nº : 116.406
Acórdão nº : 201-76.178

Recorrente : DRJ NO RIO DE JANEIRO - RJ

RELATÓRIO

A contribuinte foi autuada em 22/06/1998, conforme o Auto de Infração de fls. 24/25 e anexos, por *"FALTA DE RECOLHIMENTO DA CONTRIBUIÇÃO PARA FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL"*, referente ao período de 07/94 a 12/95. Foi lançado o valor do crédito apurado de R\$1.139.539,34, referente à contribuição devida, juros de mora e multa proporcional.

Inconformada, a empresa apresentou sua impugnação, fls. 39/41, aduzindo que, de acordo com os DARFs que trouxe, *"a Fiscalização deixou de considerar os pagamentos já efetuados pela IMPUGNANTE"*.

Resolveu, então, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro - RJ, às fls. 74/77, julgar procedente em parte o lançamento, conforme a ementa:

"FALTA / INSUFICIÊNCIA DE RECOLHIMENTO. Verificada a falta de recolhimento da COFINS, não declarada em DCTF, impõe-se o lançamento de ofício nos termos da legislação vigente. DÉBITOS CONFESSADOS NA DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS. Na hipótese de débito declarado e não pago, o mesmo é exigível independente de notificação de lançamento de ofício. Não cabe processo fiscal de natureza contenciosa. CRÉDITO TRIBUTÁRIO EXTINTO PELO PAGAMENTO. Incabível a exigência por procedimento de ofício de crédito tributário já extinto nos termos do art. 156 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172/1966). LANÇAMENTO PROCEDENTE EM PARTE."

Foram excluídos os valores referentes aos períodos de 01 a 12/1995, em virtude de os valores apurados como devidos no ano-calendário de 1995 já haverem sido informados na DIRPJ/1996. Foram também excluídos outros valores em decorrência da imputação dos DARFs confirmados, restando devida a COFINS relativa aos meses de 11 e 12 de 1994, com multa de ofício de 75% e os acréscimos legais. Houve recurso de ofício.

Tendo a intimação retornado, a contribuinte foi intimada por Edital, fls. 86/87. Não houve interposição de recurso voluntário.

É o relatório.



Processo nº : 10768.014048/98-09
Recurso nº : 116.406
Acórdão nº : 201-76.178

VOTO VENCIDO DO CONSELHEIRO-RELATOR
GILBERTO CASSULI

Trata-se de **recurso de ofício** interposto pela DRJ, em virtude de haver exonerado o sujeito passivo do pagamento de tributos e encargos de multa de valor total superior ao limite de alçada estabelecido na portaria MF nº 333/97.

A contribuinte foi autuada pela falta de recolhimento da COFINS. A DRJ julgou procedente em parte o lançamento, considerando incabível o lançamento referente aos períodos de 01 a 12 de 1995, em virtude de haverem sido declarados. Ainda, foram excluídos do lançamento os valores que já haviam sido recolhidos, conforme imputação realizada pela fiscalização. Restou devida a COFINS relativa aos meses de 11 e 12 de 1994, acrescida de multa de ofício e acréscimos legais.

A decisão tomada pela DRJ não merece reparos. Descabe o lançamento, em Auto de Infração, de valores já declarados em Declaração de Contribuições e Tributos Federais – DCTF, ou, *in casu*, em DIRPJ. Para a exigência de débitos confessados o Fisco não necessita proceder à autuação da contribuinte, tendo em conta ser o débito declarado em DCTF passível de cobrança direta.

Não é outro o entendimento majoritariamente adotado pelos Conselhos de Contribuintes. Esta 1ª Câmara do 2º Conselho, julgando o RO nº 115.989, Acórdão nº 201-75.006, relator o ilustre Conselheiro Rogério Gustavo Dreyer, assim se manifestou:

“NORMAS PROCESSUAIS - DÉBITOS CONFESSADOS NA DECLARAÇÃO DE IRPJ - INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA - EXECUÇÃO FISCAL - Consoante entendimento consagrado nos tribunais superiores, a apresentação de DCTF dispensa a constituição do crédito tributário via lançamento e a inscrição de dívida ativa, servindo como pressuposto de liquidez e certeza para fins de execução fiscal. Recurso de ofício negado.”

Também o Eminentíssimo Conselheiro Serafim Fernandes Corrêa, relator do RO nº 114.298, Acórdão nº 201-74.288, assim se posicionou:

“COFINS - DCTF - Dispensável a lavratura de auto de infração para formalização da exigência de crédito tributário se o contribuinte já declarou os mesmos valores através de DCTF. Se não pagos no devido prazo legal, deve a autoridade administrativa encaminhá-los à PFN para inscrição imediata em dívida ativa e prosseguimento na cobrança. Recurso de ofício a que se nega provimento.”

Com relação à exclusão do lançamento dos valores que a contribuinte já havia recolhido, também acertou a DRJ, conforme os demonstrativos de fls. 71/73.

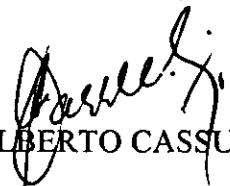


Processo nº : 10768.014048/98-09
Recurso nº : 116.406
Acórdão nº : 201-76.178

Pelo exposto, e por tudo mais que dos autos consta, voto por **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DE OFÍCIO**, nos termos da fundamentação.

É como voto.

Sala das Sessões, em 19 de junho de 2002.


GILBERTO CASSULI





Processo nº : 10768.014048/98-09
Recurso nº : 116.406
Acórdão nº : 201-76.178

VOTO DA CONSELHEIRA
JOSEFA MARIA COELHO MARQUES, RELATORA-DESIGNADA

Trata-se da dispensa do lançamento de ofício em relação aos tributos já declarados pelos sujeitos passivos em documento que constitua confissão de dívida.

A contribuinte informou o valor dos débitos de COFINS dos períodos de apuração de 01/95 a 12/95 na DIRPJ do ano-calendário de 1995 (exercício de 1996).

Entendo que não representa confissão de dívida os valores informados na DIRPJ a título de COFINS no presente processo.

A doutrina, a jurisprudência e a Administração Pública têm admitido, embora conste do art. 142 do Código Tributário Nacional, que *“compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento...”*, a formalização do crédito tributário pelo contribuinte, mediante a entrega de declaração, à qual são atribuídos os mesmos efeitos de uma confissão de dívida, como bem expõe Paulo de Barros Carvalho, in *“Direito Tributário: Fundamentos Jurídicos da Incidência Tributária”*, 2ª edição, p. 248/249:

“A experiência da realidade brasileira é farta em exemplos de normas jurídicas, individuais e concretas, no campo dos tributos. Ninguém ousaria ignorar que legislações de impostos como o IPI e o ICMS, importantes fontes de receita para a União e para os Estados federados, respectivamente, dedicam muitos preceitos disciplinadores da atividade do sujeito passivo à construção dessas regras. Cabem-lhes individualizar o evento tributário, constituindo-o como fato jurídico, e estruturar, denotativamente, todos os elementos integrantes da relação do tributo. Em outras palavras, a lei dá competência ao contribuinte para constituir o fato jurídico e a obrigação tributária que dele decorre, pelo fenômeno da causalidade jurídica (Lourival Vilanova).

(...)

Por sua extraordinária relevância, penso que não seria excessivo reiterar a insuficiência da norma geral e abstrata, em termos de regulação concreta da conduta tipificada. Por mais prático e objetivo que seja o súdito do Estado, vivamente empenhado em cumprir a prestação tributária que lhe incumbe, não poderá fazê-lo simplesmente com procedimentos mentais, alimentados por sua boa vontade. Terá de, impreterivelmente, seguir os comandos da lei, implementando os deveres instrumentais previstos, com o preenchimento de formulários e documentos específicos para, desse modo, estruturar a norma individual e concreta que lhe corresponda expedir. (...) (grifei).

O referido autor também destaca as características dos documentos que se destinam à constituição do crédito tributário pelo contribuinte, conforme texto abaixo transcrito de sua outra obra, *Curso de Direito Tributário*, 13ª edição, 2.000, p. 430/433:

lu



Processo nº : 10768.014048/98-09
Recurso nº : 116.406
Acórdão nº : 201-76.178

"(...) Poder-se-ia pensar, então, que o implemento desses deveres, já que se afiguram como linguagem competente em face da lei, bastaria para se dar por construída a norma individual e concreta.

Não é assim, contudo. A regra jurídica individual e concreta, quando ficar a cargo do contribuinte, há de constar de um documento especificamente determinado em cada legislação, e que consiste numa redução sumular, num resumo objetivo daquele tecido de linguagem, mais amplo e abrangente, constante dos talonários de notas fiscais, livros e outros efeitos jurídicos. O documento da norma há de ter, além da objetividade que mencionei, o predicado da unidade de sentido, uma vez que expressa enunciados prescritivos, a partir dos quais o intérprete fará emergir a norma individual e concreta.

Sobremais, recuperando a premissa de que o direito se realiza no contexto de um grandioso processo comunicacional, impõe-se a necessidade premente de que o documento de que falamos seja oferecido ao conhecimento da entidade tributante, segundo a forma igualmente prevista no sistema positivo. De nada adiantaria ao contribuinte expedir o suporte físico que contém tais enunciados prescritivos, sem que o órgão público, juridicamente credenciado, viesse a saber do expediente. O átimo dessa ciência marca o instante preciso em que a norma individual e concreta, produzida pelo sujeito passivo, ingressa no ordenamento do direito posto." (grifei)

Nestas circunstâncias, formalizado o crédito tributário por meio do documento indicado pela legislação para tanto, considera-se desnecessário o procedimento de ofício, e admite-se, em caso de falta de pagamento, a inscrição do débito confessado em dívida ativa da União, apenas com os acréscimos moratórios. Tal procedimento encontra sua base legal no Decreto-Lei nº 2.124, de 13 de junho de 1984:

"Art. 5º O Ministro da Fazenda poderá eliminar ou instituir obrigações acessórias relativas a tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal.

1º O documento que formalizar o cumprimento de obrigação acessória comunicando a existência de crédito tributário, constituirá confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência do referido crédito.

§2º. Não pago no prazo estabelecido pela legislação, o crédito, corrigido monetariamente e acrescido de multa de vinte por cento e dos juros de mora devidos, poderá ser imediatamente inscrito em dívida ativa, para efeito de cobrança executiva, observado o disposto no §2º do artigo 7º do Decreto-lei nº 2.065, de 26 de outubro de 1.983.

(...)"

A DIRPJ (Declaração de Rendimentos da Pessoa Jurídica), instituída inicialmente apenas para comportar as informações relativas aos tributos incidentes sobre o lucro da pessoa jurídica, passou a contemplar também a base de cálculo das contribuições incidentes sobre o faturamento. Entretanto, os efeitos da confissão de dívida imputados aos débitos de IRPJ e CSLL não foram estendidos às Contribuições ao PIS e para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS no período tratado.



Processo nº : 10768.014048/98-09
Recurso nº : 116.406
Acórdão nº : 201-76.178

No ano-calendário de 1995, constava expressamente do recibo de entrega da DIRPJ: *"O presente Recibo de Entrega de Declaração de Rendimentos em disquete, Ano-Calendário 1995, contém a transcrição de parte das fichas 08, 09, 11 e 33 da referida declaração, cujos valores nele declarados constituem confissão de dívida, nos termos do art. 5º do Decreto-Lei nº 2.124/84, correspondendo à expressão da verdade."* No ano-calendário 1996, frase semelhante, referindo-se apenas às fichas 08, 11 e 24, também constava do recibo de entrega da DIRPJ.

As referidas fichas representam apenas declaração dos valores devidos a título de Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) e Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL). Os dados relativos à COFINS foram informados na **Ficha 12** em ambas as declarações.

Por outro lado, a DCTF (Declaração de Contribuições e Tributos Federais), sempre foi destinada a tal fim.

Tal declaração foi instituída pelo Secretário da Receita Federal, que editou a Instrução Normativa SRF nº 129/86, em virtude de delegação da competência instituída no art. 5º do Decreto-Lei nº 2.124/84 por meio da Portaria MF nº 118/84:

"O Secretário da Receita Federal, no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto na Portaria MF nº 118, de 28 de junho de 1.984,

RESOLVE:

Instituir modelos da Declaração de Contribuições e Tributos Federais e estabelecer normas quanto ao seu preenchimento e apresentação, conforme instruções anexas."

Especificamente no período analisado, a obrigatoriedade de declaração dos créditos tributários, bem como seus efeitos, foi fixado por meio do seguinte ato:

Instrução Normativa SRF nº 73/94:

"O SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL, no uso de suas atribuições, resolve:

Art. 1º Aprovar a versão 4.0 do programa em disquete da Declaração de Contribuições e Tributos Federais – DCTF e estabelecer normas para seu preenchimento e apresentação, conforme instruções anexas.

ANEXO I

INSTRUÇÕES PARA APRESENTAÇÃO DA DECLARAÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES E TRIBUTOS FEDERAIS E OUTRAS DISPOSIÇÕES

1. QUEM DEVE APRESENTAR A DCTF

A Declaração de Contribuições e Tributos Federais – DCTF será apresentada pelos contribuintes pessoas jurídicas ou a elas equiparadas na forma da legislação pertinente para prestar, mensalmente, em UFIR, informações relativas à obrigação principal dos tributos e/ou contribuições relacionados a seguir, desde que se enquadrem nas condições de obrigatoriedade previstas no art. 2º desta Instrução Normativa:

(...) *Am*



Processo nº : 10768.014048/98-09
Recurso nº : 116.406
Acórdão nº : 201-76.178

i) Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS.

ANEXO III

INSTRUÇÕES PARA PAGAMENTO/RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES E TRIBUTOS DECLARADOS NA DCTF

1. CONFISSÃO DE DÍVIDA

Pela confissão de dívida constante do Recibo de Entrega subscrito pelo declarante, ficará este ciente de que, não efetuado o pagamento/recolhimento dos tributos e contribuições declarados nos prazos previstos em legislação, estará notificado a pagá-los ou recolhê-los monetariamente atualizados, acrescidos da multa e juros de mora, calculados conforme instruções constantes dos subitens 5.5.2 e 5.5.3 deste Anexo."

Assim, verifica-se que até o ano de 1996, inclusive, enquanto era aplicável a Instrução Normativa SRF nº 73/94, os créditos tributários informados na DCTF representavam confissão total de dívida e, em caso de falta de pagamento, seriam cobrados e executados com os acréscimos moratórios cabíveis.

Frente a tal contexto, resta evidenciado que apenas a DCTF é instrumento de confissão de dívida pela contribuinte, exteriorizando a constituição de crédito tributário dos valores declarados relativos a 1995, não podendo ser admitidos como constituídos os débitos relativos à COFINS informados na DIRPJ do exercício de 1996.

Por todo o exposto, concluo que, inexistindo a constituição do crédito tributário, mediante a DIRPJ, regular é a exigência, por meio de lançamento de ofício, com os acréscimos aplicáveis à espécie, motivo pelo qual dou provimento ao recurso de ofício, na parte referente à exclusão dos valores relativos aos períodos de 01/95 a 12/95, informados na DIRPJ do exercício de 1996.

Sala das sessões, em 19 de junho de 2002.

Josefa Maria Coelho Marques.
JOSEFA MARIA COELHO MARQUES